

Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 29/05/2023

C. Paes
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado GIL

Cordeiro

para relatar.

Em 1/6/2023

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO GIL CARLOS AO PROJETO DE LEI Nº 108 DE 2023.

EMENTA: *ASSEGURA MATRÍCULA PARA ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA ESTADUAL MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

I. RELATORIO

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Projeto de Lei de autoria da Dep. Marden Menezes que “**assegura matrícula para aluno portador de deficiência locomotora na escola estadual mais próxima da sua residência e dá outras providências**”.

O presente projeto pretende assegurar no âmbito do Estado do Piauí matrícula para aluno portador de deficiência locomotora na escola estadual mais próxima de sua residência.

Em sua justificativa, o nobre parlamentar menciona que a referida proposta irá assegurar que os alunos com alguma deficiência sofram menos com o deslocamento entre sua residência e a escola, o que também trará menos transtornos aos pais desses alunos no auxílio a esse deslocamento.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de maio de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.

Frisa-se, que este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça e da boa técnica legislativa, tramitando sob o regime ordinária, conforme art. 142, III, do Regimento Interno (RI).

É, em síntese, o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II. VOTO DO RELATOR

Considerando a importância de garantir o acesso à educação a todos os alunos, independentemente de suas condições físicas ou de mobilidade, é necessário abordar a questão da matrícula de alunos portadores de deficiência físico-motora em escolas estaduais próximas às suas residências.

É fundamental destacar que a inclusão desses alunos em escolas regulares é um direito garantido por diversas leis e diretrizes vigentes no Brasil. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 4º, inciso III, reforça a necessidade de garantir o acesso à educação para todos, sem qualquer tipo de discriminação.

No caso específico dos alunos portadores de deficiência físico-motora, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) desempenha um papel fundamental. De acordo com essa lei, é dever do Estado assegurar o pleno exercício dos direitos à educação, garantindo a matrícula em escolas regulares e promovendo a inclusão desses alunos.

Portanto, com base nas leis mencionadas, é de extrema importância assegurar a matrícula para alunos portadores de deficiência físico-motora na escola estadual mais próxima de sua residência. Essa medida contribuirá para garantir o direito à educação e facilitar o acesso desses estudantes à escola, proporcionando-lhes igualdade de oportunidades e promovendo sua inclusão efetiva no ambiente educacional.

Conforme o que tipifica o Art. 5º da Constituição Federal, "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Deste modo, a pessoa com deficiência deve ser tratada com a mesma igualdade de direitos que os demais cidadãos brasileiros.

Tendo em vista que o PL nº 108/2023 visa assegurar direitos sociais e tratamento igualitário à pessoa com deficiência, não há vício de iniciativa quanto à propositura do referido projeto, sendo, portanto, neste aspecto, considerado constitucional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em conclusão, a segurança da matrícula de alunos portadores de deficiência físico-motora em escolas estaduais próximas de suas residências é uma questão de extrema importância para garantir o acesso à educação e promover a inclusão social. As leis e diretrizes mencionadas respaldam esse direito, e é fundamental que as autoridades competentes ajam de acordo com essas legislações, garantindo o cumprimento dos direitos desses estudantes.

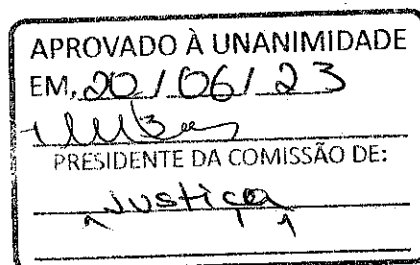
No entanto, este Relator propõe Emenda Modificativa para que na referida propositura seja substituído o termo “deficiência locomotora” pelo termo “deficiência físico-motora”, por mera adequação ao objeto da norma.

Diante dos pontos apresentados neste parecer, e com substituição do termo “deficiência locomotora” para o termo “deficiência físico-motora” manifesto-me pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 108/2023.

III. PARECER DA COMISSÃO

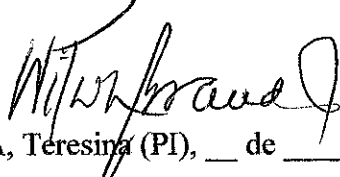
A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

- ☐ Aprovação.
- ☐ Aprovação com Emenda.
- ☐ Aprovação com Substitutivo.
- ☐ Rejeição.
- ☐ Transformação em Indicativo.
- ☐ Aprovado em reunião conjunta.


GIL CARLOS

Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores

Relator


SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), ____ de ____ 2023.